



PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sra. MARA GABRILLI)

Acrescenta os arts. 86-A, 86-B e 86-C à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e altera seus arts. 11, 18, 26, 29, 33, 40, 101 e 124 para dispor sobre o auxílio-cuidador, a ser concedido ao segurado que necessitar de cuidador em tempo integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 11, 18, 26, 29, 33, 39, 40, 101 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§9º

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente, auxílio-cuidador ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

.....”(NR)

“Art. 18.....

I -

j) auxílio-cuidador.

.....
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal *Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, e ao auxílio-cuidador.

.....”(NR)

“Art. 26.....

.....
VII – auxílio-cuidador, no caso de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por deficiência severa ou doença rara com grande restrição de movimentos.”(NR)

“Art. 29.....

.....
II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....”(NR)

“Art. 33 *A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição..” (NR)*

“Art. 39.....

.....
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-cuidador, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....”(NR)

“Art. 40. *É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-cuidador.*

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal *Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, auxílio-cuidador, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” (NR)

“Art. 124.....

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-cuidador.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção XIII na Seção V do Capítulo II:

“Subseção XIII

Do auxílio-cuidador

Art. 86-A O auxílio-cuidador será concedido quando o segurado necessitar de cuidador em tempo integral para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos.

§ 1º A concessão de auxílio-cuidador dependerá da verificação da condição descrita no caput por exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

§ 2º O benefício será pago ao segurado que estiver em atividade e àquele que está em gozo dos benefícios previstos no inciso I do art. 18 desta Lei, ainda que o fato gerador do auxílio-cuidador seja posterior a benefícios por incapacidade já concedidos.

Art. 86-B O auxílio-cuidador consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou 50% (cinquenta por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, o que for menor, não podendo ser inferior ao salário mínimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal *Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

Parágrafo único. O auxílio-cuidador será devido a partir da data da realização do exame médico-pericial que constatar a necessidade de cuidador em tempo integral.

Art. 86-C O auxílio-cuidador cessará:

I – de imediato, com a morte do segurado, não sendo incorporável ao valor da pensão; e

II – gradualmente, com a recuperação do segurado para exercício das atividades da vida diária sem dependência de terceiros em tempo integral, nos prazos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 47.

Parágrafo Único. A necessidade de auxílio permanente de terceiros será avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Art. 3º O aposentado por invalidez que, na data de publicação desta Lei, receber o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá optar entre o auxílio-cuidador e o referido acréscimo.

Art. 4º Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas que sofrem grandes restrições de movimentos não podem prescindir do auxílio de terceiros para sua sobrevivência. Nesses casos, não há como contar exclusivamente com um membro da família permanente para auxiliar as pessoas com deficiência severa. É saudável tanto para o familiar seguir com sua vida independente, quanto para a própria pessoa com deficiência buscar sua autonomia e independência pessoal, contando, para tanto, com ajuda do profissional adequado para prestar-lhes os cuidados devidos.

A melhor forma de propiciar dignidade para toda a família é, portanto, que a pessoa com deficiência conte com um cuidador para lhe auxiliar nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal *Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

atividades básicas da vida diária, incluindo, atividades voltadas ao trabalho da pessoa com deficiência.

No entanto, a contratação de um cuidador exige montante de recursos que, em geral, a maior parte das pessoas com deficiência e de suas famílias não consegue dispor sem prejuízo do atendimento às suas necessidades mínimas de alimentação, saúde e moradia. É dever, portanto, do Estado e, principalmente, de um seguro social, suprir essa necessidade de sobrevivência da pessoa com deficiência severa.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, “a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade” entre outros.

O benefício que pretendemos criar, qual seja, o auxílio-cuidador, se coaduna com a finalidade do seguro social, explicitada no referido artigo. A incapacidade da pessoa com deficiência severa não precisa ser necessariamente para o trabalho, mas para atos da vida diária. A garantia de um cuidador representa, inclusive, uma oportunidade do segurado se manter no mercado de trabalho, o que dificilmente ocorreria se estivesse sendo acompanhado permanentemente por um ente familiar ou se estivesse em um abrigo.

Nos termos do art. 86-A que ora sugerimos seja inserido na Lei nº 8.213, de 1991, “o auxílio-cuidador será concedido quando o segurado necessitar de cuidador em tempo integral para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos”, mediante verificação dessa condição por exame médico-pericial e social a cargo da Previdência Social.

O auxílio-cuidador será devido tanto para o segurado que estiver trabalhando, quanto àquele que estiver aposentado ou afastado pelo auxílio-doença. Afinal, enquanto o fundamento dos dois últimos benefícios é substituir a renda do trabalho para suprir necessidades de alimentação, higiene, vestuário, moradia, saúde, entre outras, o do auxílio-cuidador é garantir renda para pagar o cuidador. Caso assim não fosse, ao se aposentar ou ficar doente a pessoa com deficiência severa teria que reduzir sua alimentação e a aquisição de remédios, por exemplo, para pagar um cuidador. Tal situação é impensável, razão pela qual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal *Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

asseguramos em nossa Proposta a acumulação desse benefício com aposentadoria ou auxílio-doença.

Quanto ao valor do auxílio-cuidador, propomos que seja correspondente a 100% do salário-de-benefício, mas que o valor não ultrapasse 50% do teto, hoje correspondente a R\$ 1.958,10.

O benefício será extinto com a morte do segurado e não poderá ser incorporado à pensão. No caso do segurado recuperar a capacidade de exercer atividades diárias sem auxílio permanente de terceiros, propomos que o benefício seja extinto gradualmente, nos termos da regra já existente para o aposentado por invalidez que recupera a capacidade para o trabalho.

As alterações aos demais dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, têm por finalidade apenas atualizar a legislação em decorrência da criação do novo benefício.

Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos apoio dos Nobres Pares para aprovação dessa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2012.

MARA GABRILLI

Deputada Federal